

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GYSELLA MOTTA RENAULT**

**PLURALIDADE FAMILIAR: Uma análise no reconhecimento de famílias
poliafetivas e paralelas**

**Juiz de Fora
2022**

GYSELLA MOTTA RENAULT

PLURALIDADE FAMILIAR: Uma análise no reconhecimento de famílias poliafetivas e paralelas

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Civil sob orientação da Profª Drª. Kelly Cristine Baião Sampaio.

**Juiz de Fora
2022**

FOLHA DE APROVAÇÃO

GYSELLA MOTTA RENAULT

PLURALIDADE FAMILIAR: Uma análise no reconhecimento de famílias poliafetivas e paralelas

Artigo apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Civil submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Kelly Cristine Baião Sampaio
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Dr^a. Raquel Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Bruno Stigert de Sousa
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 09 de agosto de 2022

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente, a partir de um levantamento bibliográfico e jurisprudencial, o atual estágio de reconhecimento das famílias poliafetivas e famílias paralelas pelo Direito de Família. Parte-se de uma breve explanação histórica-evolutiva para alcançar o que se entende como família atualmente e verificar, dentre os modelos elencados pela doutrina, aqueles que permanecem invisibilizados pelo ordenamento pátrio, notadamente famílias poliafetivas e paralelas. Assim, enfrenta-se a monogamia, principal argumento contrário à tutela jurídica dessas entidades, propondo-se uma leitura integrativa do direito posto frente aos princípios constitucionais da dignidade humana, liberdade e igualdade, evidenciando-se, assim, a necessidade de se adequar o mundo jurídico à realidade social das famílias, garantindo a tutela jurídica a essas estruturas familiares.

Palavras-chave: Direito de Família. Famílias poliafetivas. Famílias paralelas. Monogamia. Autonomia privada. Reconhecimento jurídico.

ABSTRACT

This work aims to critically analyze, from bibliographic and jurisprudential standpoints, the current stage of recognition of poly affective families and parallel families on Family Law. It starts with a brief historical-evolutionary explanation to reach what is understood as a family today and to verify, from the models listed by doctrine, those that remain invisible to law, notably polyaffective and parallel families. Thus, monogamy is faced, as the main argument against the legal protection of these entities, proposing an integrative reading of the law in regard to the constitutional principles of human dignity, freedom and equality, making the need to adapt evident to the legal world the social reality of families, guaranteeing legal protection to these family structures.

Keywords: Family Law. Poly affective families. Parallel families. Monogamy. Private autonomy. Legal recognition.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 FAMÍLIA HOJE: PERSPECTIVAS	07
2.1 Breve consideração histórica-evolutiva da família no Brasil	08
3 FAMÍLIAS POLIAFETIVAS E PARALELAS: RELAÇÃO EXISTENCIAL DE FATO OU REALIDADE JURÍDICA?	12
3.1 A repercussão no Judiciário	15
4 A QUESTÃO DA MONOGAMIA E DEVER DE FIDELIDADE	16
5 FAMÍLIA E FATO SOCIAL: O NECESSÁRIO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PLURALIDADE FAMILIAR	19
5.1 Os princípios norteadores frente às famílias poliafetivas e paralelas	21
5.2 Autonomia privada e relações familiares	21
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

A família é compreendida como base da sociedade e a ela é dispensada proteção especial por parte do Estado¹. Entretanto, como forma de expressão de uma sociedade plural, a noção de família tende a se modificar no decorrer do tempo.

Durante o último século a concepção de família se transmuta em completo, rompendo-se com a família codificada pelo Código Civil de 1916 para alcançar a família constitucionalizada. Hodiernamente, em atenção à realidade fática, passam a ser admitidos diversos modelos familiares e sua formação perpassa necessariamente pela primazia do afeto.

Entretanto, ainda que consubstanciado no atual momento do Direito de Família a existência plural de estruturas familiares, nem todas as possibilidades foram abarcadas e aceitas enquanto família pela doutrina e jurisprudência. Assim, o presente trabalho objetiva analisar o atual grau de reconhecimento de famílias paralelas e famílias poliafetivas, buscando alcançar os entraves à sua tutela jurídica e propondo meios para enfrentá-los por meio de uma leitura integrativa do ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo resulta de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, bem como numa análise jurisprudencial, particularmente dos Tribunais Superiores. Inicialmente, pretende-se abordar a evolução da noção de família e seu impacto sobre o ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a trajetória percorrida até o alcance de sua atual compreensão, calcada na concepção eudemonista e democrática de família.

Nesse diapasão, busca-se entender a existência das estruturas familiares poliafetivas e paralelas na sociedade de fato, refletindo sobre o grau de reconhecimento dispensado pelo Poder Legislativo a essas estruturas, bem como os embaraços apresentados pelo Poder Judiciário quando chamado a se pronunciar. Nesse sentido, pretende-se entender os argumentos jurídicos apresentados e enfrentá-los à luz dos preceitos fundamentais aplicáveis ao Direito de Família.

2. FAMÍLIA HOJE: PERSPECTIVAS

O Direito de Família no Brasil, notadamente durante as últimas décadas, é marcado por transformações no intuito de adequar a norma às realidades familiares de seu tempo. No Brasil,

¹ Conforme art. 226 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

o Código Civil de 1916 é fruto da ideologia liberal do século XIX, de feição nitidamente individualista, que se baseava no ideal de romper com o regime absolutista, seus privilégios de classe e a estratificação social que gerava. Desta forma,

O liberalismo jurídico consagrou, no século XIX, a completude e unicidade do direito, que passou a ter como fonte única o Estado, com seu poder ideologicamente emanado do povo, a neutralidade das normas com relação a seu conteúdo e a concepção do homem como sujeito abstrato, como postulados fundamentais do Estado de Direito (RAMOS, 1998, p.4).

A família à época era fundada no casamento, hierarquizada, patriarcal e estritamente patrimonialista. O instituto família impacta e é impactado pelas modificações socioeconômicas que sucederam, explica-se:

Historicamente, o que podemos dizer de mais fundamental, é que a família, sendo uma instituição ancestral, universal, de formação multivariada e culturalmente determinada, tem sabido resistir e adaptar-se a todas as transformações e mutações familiares e sociais, tendo ela própria participado, enquanto *'sujeito-actor'*, nessa mesma dinâmica social ao longo dos tempos (LEANDRO, 2006, p.52).

A concepção do que se constitui família, o seu significado e suas consequências foram se modificando no decorrer do tempo no intuito de se adequar à pluralidade social, que não se resume a um modelo único de relações afetivas, e, necessariamente, impactando e transformando o mundo jurídico.

Paulatinamente a família codificada em 1916 é substituída pela noção de família plural, eudemonista. Dessa forma, a concepção eudemonista da família progride à medida em que regride o seu aspecto instrumental, “E, precisamente por isso, a família e o casamento passam a existir para o desenvolvimento da personalidade da pessoa humana — para a realização dos seus interesses afetivos e existenciais.” (OLIVEIRA e MUNIZ, 1980, p.11). Nesse aspecto, a tutela de seus membros passa a ser mais relevante que a tutela da entidade familiar em si mesma.

2.1 Breve consideração histórica-evolutiva da família no Brasil

Para uma adequada compreensão do sentido e alcance dos novos modelos de família faz-se breve explanação. Conforme ensina Sampaio (2008), no sistema patriarcal as esposas eram submissas aos maridos, de igual modo eram os filhos sujeitos ao pai e toda a estrutura familiar era orientada a plena obediência ao “chefe de família”. Os papéis de gênero encontravam-se engessados, ao homem cabia prover o núcleo familiar, enquanto à mulher cabiam os afazeres domésticos e criação dos filhos. O patriarcalismo refletia, ainda, no reconhecimento exclusivo de relações heteroafetivas, impossibilitando o status de “família” a

relacionamentos homoafetivos, trazendo a desigualdade de homossexuais frente a heterossexuais (BODIN, 2013).

Outro aspecto basilar desse modelo familiar era sua matrimonialização. Nesse contexto, a existência de uma entidade familiar constituía-se exclusivamente pelo casamento, negando reconhecimento a qualquer relação estabelecida fora desse parâmetro. A família advinha somente do casamento e o reconhecimento dos filhos era em decorrência dele. O matrimônio era o condão a legitimar a prole, ainda que o casal já tivesse filhos, concebidos ou nascidos.

O matrimônio era um sacramento indissolúvel diante da Igreja e do Estado, o vínculo não poderia ser desfeito². A indissolubilidade do casamento e a imposição da monogamia pretendiam preservar a patrimonialidade das relações, garantindo segurança quanto ao destino do patrimônio familiar, sendo, igualmente, substrato para justificar a legitimidade somente aos filhos em comum do casal.

Paulatinamente, as mudanças sociais precisaram ser incorporadas no sistema jurídico de forma a reconhecer e regular a realidade que ia se constituindo. Assim, Moraes (2005) aponta que diante do número crescente de relações em que as pessoas não se casavam, mas vinham a coabitar e ter filhos, passou a ser necessário o reconhecimento de novos arranjos familiares, fora do casamento. A frequência com que passa a existir relações fundadas a partir da união estável torna desejável o reconhecimento desse novo modelo familiar. Nessa lógica, o casamento começa a perder seu protagonismo, resguardando direitos e reconhecimento a uma nova estrutura.

No mesmo sentido, ocorreu a promulgação da Lei nº 6515/77 que institua a possibilidade de se dissolver o matrimônio pelo divórcio, desassociando a visão de imutabilidade conferida ao casamento. Seguindo a evolução legislativa no tema, com a Emenda Constitucional nº 66, somente em 2010 passou a vigorar a possibilidade do divórcio direto, dando contornos ainda mais imediatos à dissolução, outro aspecto que se modificou e sinaliza essa gradual perda de protagonismo do casamento é a discussão em torno de culpa pelo divórcio, que não mais persiste no ordenamento pátrio. A dissolubilidade do matrimônio abre caminho para a necessidade do reconhecimento de mais uma nova estrutura familiar, as famílias recompostas.

A possibilidade de outros modelos como hábeis a constituir uma entidade familiar, além do casamento impactou, ainda, no reconhecimento dos filhos. Isso em razão de a Constituição

² Conforme aponta Sampaio (2008), o desquite era a forma do casal não permanecer mais unido, mas seus efeitos eram meramente a separação de corpos, pondo termo ao regime de bens. Assim, mesmo no desquite, não havia a dissolução do vínculo matrimonial.

Federal de 1988 expressamente determinar em seu artigo 227, parágrafo 6º, a igualdade entre todos os filhos, fruto do casamento ou não, inclusive dos filhos adotados. A quebra da desigualdade entre os filhos por si só já denota uma movimentação no sentido de dar maior relevância aos filhos do que à conjugalidade, marca predominante na composição familiar atual.

Todas essas modificações efetivadas no Direito de Família se deram de forma gradativa. A tutela jurídica de realidades familiares divergentes do modelo codificado em 1916 passou, obrigatoriamente, pela necessidade de se atender à realidade fática. A ausência de norma que permitisse arranjos familiares condizentes com a realidade social subjugava relações familiares em um espectro de não-direito, sem amparo legal, tendo basicamente uma posição de nulidade, como se jamais existiram. A medida em que vão se tornando mais comuns a presença dessas relações diversas, o Direito se torna obrigado a se posicionar quanto à sua existência, eis que dessas relações interpessoais advinham consequências sociais, patrimoniais e existenciais. Tornou-se necessário reconhecer, portanto, diferentes relações verificáveis na realidade brasileira, não sendo mais possível ignorá-las.

Assim, ao longo do século XX, o conceito de família vai se alterando lentamente em decorrência de modificações sociais e econômicas que foram sendo experimentadas pela sociedade, como, por exemplo, as mulheres assumindo postos de trabalho. A família tradicional, fundada exclusivamente no matrimônio, patriarcal e patrimonialista, foi, gradativamente, cedendo espaço para abarcar as novas estruturas que surgiam e, na mesma medida, os membros da família vão assumindo uma posição mais importante do que o próprio conjunto familiar (MORAES, 2005).

A Constituição Federal de 1988 é um marco que sedimenta mudanças sociais que permeiam todo o ordenamento jurídico, sedimenta-se uma nova tábua axiológica, cujos princípios e valores tutelam privilegiadamente a pessoa humana e sua dignidade. A família constitucionalizada sistematiza em todo o ordenamento jurídico a igual dignidade dos membros da família. Nesse sentido, afirma Lobo

Como se vê, a centralidade da codificação/16, quanto à exclusividade do casamento na constituição de família e, da sociedade conjugal pautada numa relação hierárquica, patriarcal e patrimonialista ruiu diante dos valores e da tábua axiológica constitucional. É essa perspectiva humanizadora e democrática da Constituição que fomentou e continua fomentando as grandes transformações do Direito de Família brasileiro (LOBO, 2019, p.2).

A noção de família prevista constitucionalmente se transmuta em completo para uma nova concepção de família, a qual se funda agora na noção de afeto e solidariedade, rompendo de vez com a família do Código Civil de 1916, balizada pelo matrimônio, patriarcalismo e

patrimonialismo. Surgem, nesse contexto, institutos que denotam as modificações pelas quais perpassam o Direito de Família, entre eles, a noção de paternidade responsável e a paternidade socioafetiva, evidenciando como o afeto assume a centralidade das relações atuais, denotando, ainda, o protagonismo dos filhos.

A constitucionalização deu espaço para a previsão de uma família mais abrangente e inclusiva. A ideia do que é uma família foi sendo ressignificada para um ambiente em que vigora o desenvolvimento individual de seus membros, a promoção de suas individualidades e a liberdade. Os princípios constitucionais adentram as relações interpessoais, colocando em perspectiva a dignidade da pessoa humana, primando pelas liberdades individuais e pela igualdade. A entidade familiar se orienta pelo afeto, pela afinidade e solidariedade de seus membros. Para Moraes, “Visa-se agora a satisfação de exigências pessoais, capazes de proporcionar o livre e pleno desenvolvimento da personalidade de cada um dos membros da família, vista esta como formação social de natureza instrumental, aberta e democrática” (MORAES, 2005, p.10).

Emerge, nesse cenário, a noção de família democrática, uma ideia de que a família passa a se caracterizar pela união familiar, a composição de indivíduos autônomos que, reunidos com suas individualidades, direcionam-se à satisfação de seus interesses pessoais, num ambiente propício e adequado ao desenvolvimento de suas potencialidades. A família é agora um grupo formado por indivíduos singulares e voltada para eles, rompendo de vez com a família considerada um instituto em si mesmo. Tendo, nesse contexto, cada membro desse arranjo sua própria voz, rompendo-se com a autoridade do “chefe-de família”. Cunha-se a família democrática num ambiente em que vigorará a liberdade, solidariedade e igualdade entre seus membros (MORAES, 2005).

Conforme aponta Moraes:

Famílias democratizadas nada mais são do que famílias em que a dignidade de cada membro é respeitada e tutelada. Para a concretização desse processo, o que mais cumpre ressaltar é a sua pluralidade: o fenômeno familiar não é mais unitário, tendo deixado o casamento de servir de referência única do grupo familiar. Como se viu, depois de 1988, foram expressamente admitidas entidades diversas e a Constituição reconheceu, em rol exemplificativo, estruturas diferenciadas de relacionamentos familiares, de modo que outras entidades se tornaram possíveis e até mesmo desejáveis: além das uniões estáveis e das famílias monoparentais, famílias recombinadas, famílias homoafetivas e até mesmo as famílias concubinárias e simultâneas usufruem, hoje, de proteção legal (MORAES, 2013, p.593-594).

O modelo unificado no casamento como o capaz de gerar uma família, cede espaço ao pluralismo familiar e ao primado da ideia de que, independentemente da forma como se

constitui e se apresenta socialmente, toda família deve ser reconhecida como tal, não se atendendo a modelos pré-definidos. Os formatos que estabelecem não importam mais do que seu conteúdo, de modo que diante da presença dos pressupostos que estruturam uma família democrática, deve-se estabelecer o reconhecimento do arranjo enquanto família. Não há um modelo familiar que deva prevalecer sobre os demais, todos merecem igual reconhecimento e valoração.

3. FAMÍLIAS POLIAFETIVAS E PARALELAS: RELAÇÃO EXISTENCIAL DE FATO OU REALIDADE JURÍDICA?

Diante da realidade dinâmica em que vivemos, aliado à primazia das liberdades individuais e satisfação dos próprios interesses que a família democrática permite, tem-se um ambiente propício às reorganizações familiares. Se o objetivo não é mais centrado na entidade familiar em si e renunciou-se à indissolubilidade dos vínculos matrimoniais, passa a ser cada vez mais comum que as pessoas se reorganizem nas estruturas que lhes convém. Assim, “Abriu-se espaço para outras verdades, aquelas que melhor traduzem a complexidades das relações familiares.” (DIAS e OPPERMANN, 2015, p.2).

Nesse contexto, surgem vários modelos familiares que são elencados pela doutrina como as famílias monoparentais, as recompostas, as nucleares, as homoafetivas, as poliafetivas, as paralelas, entre outras. Passa-se, então, a exigir que o ordenamento jurídico seja capaz de responder a este dinamismo. Nesse sentido:

Não se pode negar que, atualmente, há diferentes formatos de família e, um simples olhar sobre a sociedade brasileira contemporânea, traz, à tona, tais conclusões, pois a doutrina cita como família: a *família matrimonial* (constituída através do casamento), a *família informal* (conhecida união estável), *família homoafetiva* (união estável homoafetiva e, atualmente, pelo casamento homoafetivo), *família monoparental* (formada por um dos genitores e seus descendentes), *família anaparental* (convivência entre parentes, ou, entre pessoas que, mesmo não sendo parentes, constituem núcleo familiar, por ex.: irmãos), *família pluriparental, mosaico, ensambladas ou tentaculares* (nascidos após o desfazimento de casamento/uniões anteriores, com a reconstrução de um novo lar/união) (SIMÕES; LEITE; TOLEDO, 2016, p.174/175).

Dos modelos de família citados, dois ainda se encontram alijados pelo ordenamento jurídico, sendo completamente invisibilizados, e, portanto, serão as estruturas em que o presente trabalho passará a focar. São elas: as famílias poliafetivas e as famílias paralelas.

A família poliafetiva se caracteriza pela convivência de três ou mais pessoas³, podendo todas se relacionarem entre si ou não, mas constituindo vínculo afetivo recíproco e familiar entre todas elas. Essa união exige, ainda, a reciprocidade entre os envolvidos e a ciência de se tratar de uma relação poliafetiva, renunciando-se conjuntamente à monogamia.

Por outro lado, a família paralela existe quando uma pessoa mantém duas ou mais famílias de forma simultânea. Mas aqui, não se fala de uma relação só com vínculo entre várias pessoas, mas da manutenção de dois ou mais vínculos apartados e ao mesmo tempo.

Em ambos os casos se trata de vínculos familiares reais, não de relações casuais. O objeto do presente trabalho sedimenta-se em hipóteses em que há um vínculo familiar estabelecido, ou seja, a solidariedade e assistência mútua entre a entidade familiar, compartilhando a orientação de ser família.

Importa, ainda, apontar a noção de concubinato, eis que comumente atrelado à análise das famílias paralelas. O concubinato estaria estabelecido quando um indivíduo impedido de se casar constitui relação com outra pessoa⁴. Dessa forma, a doutrina difere o concubinato em razão da impossibilidade de conversão dessa relação em casamento, não sendo, igualmente, possível sua caracterização como união estável⁵.

Em que pese a ausência de dados que permitam aferir a proporção da presença das famílias poliafetivas e das paralelas na sociedade brasileira, não restam dúvidas de que ambas as estruturas são reiteradamente encontradas, ainda que não sejam os modelos majoritários. O silêncio dos dados indica o local de invisibilidade no qual estas famílias se encontram. Inexistir tal levantamento denota o silenciamento discriminatório pelo qual perpassam os modelos familiares “não tradicionais”.

Independentemente da frequência em que podem ser encontradas, qualquer estrutura familiar constituída por meio das características que evidenciam a noção de família democrática deve ser tutelada pelo ente estatal, sobretudo, diante do relevante lugar da família para a garantia

³ “[...] o poliamor é um modelo de relacionamento não monogâmico que abarca diversas formas e arranjos possíveis de relação, mas sempre com respeito à boa-fé, até porque, antes de tudo, o poliamorismo é uma filosofia de vida. Filosofia de liberdade para se relacionar afetiva e sexualmente com mais de uma pessoa, em razão da convicção de que é possível amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo” (CAMELO, 2019, p.136).

⁴ De acordo com o Art. 1.727 do Código Civil “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.” (BRASIL, 2002).

⁵ O Código Civil preconiza em seu Art. 1.723, 1º que “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.” (BRASIL, 2002).

da dignidade humana. Diante do afeto, já consagrado enquanto valor jurídico relevante, como negar a estas relações o devido reconhecimento?

O fato é que as famílias, mesmo aquelas a que são endereçados o preconceito e a citada invisibilidade, não deixam de existir por conta destes fatores, ao contrário, necessitam de alguma forma, de reconhecimento e legitimidade, pois, o núcleo familiar, além do afeto que lhe fortalece as bases, é responsável pelo surgimento de uma gama de relações pessoais e patrimoniais que, uma vez estabelecidas, merecem amparo legal (SIMÕES; LEITE; TOLEDO, 2016, p.175).

Dessa forma, não há como ignorar o descompasso existente entre as mudanças experimentadas no âmbito das famílias e a ausência de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, ocasionando a negação de tutela jurídica a essas famílias. De um lado, o legislativo não é capaz de prever todas as possibilidades familiares existentes e nem de acompanhar seu dinamismo, faltando interesse político na viabilização destas normas, explica-se:

[...] o legislador não consegue prever ou acompanhar todas as necessidades humanas, haja vista que estas são inúmeras e, não obstante se transformem no decorrer do tempo, igualmente adquirem contornos variados conforme o caso concreto. Ademais, sempre que um assunto é alvo de rejeição por ampla parte do eleitorado, o legislador se vê intimidado, fazendo que o processo legislativo seja lento e defeituoso ou simplesmente não ocorra. Aliás, a omissão intencional talvez seja a forma mais cruel de discriminação, e o desprezo jurídico não é compatível com a Constituição. (PADILHA, 2014, p.6).

Por outro lado, não se pode esperar que os fatos se amoldem às leis, sendo imperioso reconhecer que o percurso deverá ser o inverso, isto é, a legislação deverá acompanhar o caminhar social. A ausência de reconhecimento normativo não impedirá que famílias paralelas ou poliafetivas se concretizem na prática, mas o silêncio legal continuará as excluindo e as deixando ao abandono.

Assim, conforme nos ensina Simões, Leite e Toledo (2016), verdadeira necessidade seria o legislador, despido de seus preconceitos, dar um passo na direção do reconhecimento das estruturas familiares que se encontram à margem, normatizando-as no sentido de validação de sua existência. Dessa forma, deveria o legislador, na verdade, prever o reconhecimento de qualquer estrutura familiar, independentemente de modelos pré-definidos, já deixando a “porta aberta” para outras estruturas que venham a existir, sem necessidade de uma constante atualização legal.

Entretanto, na prática, improvável que o legislador haja no sentido proposto, seja por falta de interesse político, seja por puro preconceito. Mas não é porque uma relação foge do normatizado que ela deixará de existir.

3.1 A repercussão no Judiciário

Diante da ineficácia do legislativo em suprir a realidade social, as pessoas voltam suas demandas por reconhecimento ao Judiciário, como se passou, por exemplo, com as uniões homoafetivas⁶.

Hodiernamente, a engessada noção de somente se permitir reconhecimento jurídico àqueles modelos familiares expressamente elencadas pelo art. 226 da Constituição Federal, considerando-o rol taxativo, já resta superada pela jurisprudência. Nesse sentido, ampliou-se a tutela pelo ente estatal de diversos outros modelos. Entretanto, verifica-se que, na prática, ainda carece reconhecimento às famílias poliafetivas e paralelas.

Ao realizar uma pesquisa pelos Tribunais Superiores do país, notadamente STF e STJ, não há nenhuma referência jurisprudencial às famílias poliafetivas, denotando-se, uma vez mais, sua invisibilidade. Notadamente, verifica-se que, na prática, tal arranjo familiar clama por reconhecimento, sobretudo, considerando a existência de lavratura de escrituras públicas que buscavam resguardar relações poliafetivas e que ensejaram o acionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em 2016, o registro, por dois cartórios paulistas, de uniões poliafetivas ensejou o acionamento do CNJ, que foi instado a se pronunciar através do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). O pedido sustentava-se, em síntese, na noção de que a união poliafetiva contraria o ordenamento jurídico, calcado na monogamia, e na moral brasileira. Dessa forma, pleiteava-se a proibição destas escrituras públicas pelos cartórios no Brasil.

Conforme Camelo (2019), a possibilidade de reconhecimento notarial das famílias poliafetivas ensejou reações no sentido de se tratar da “destruição da família”, denotando a dimensão de rejeição ao reconhecimento de tais relações. Ademais:

Ainda que delimitado o alcance da decisão à questão de ordem administrativa, em seus votos, os Ministros acabaram de forma subjacente analisando a possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. (CAMELO, 2019, p.145)

A decisão do CNJ pautou-se na necessidade de maturação quanto à matéria, afirmando que a sociedade brasileira ainda exerceria certa “repulsa” quanto ao tema e entendendo que a

⁶ Por meio da ADI 4277 e ADPF 132, somente em 2011 foi estabelecido a possibilidade do reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo e, conseqüentemente, sua consagração enquanto estrutura familiar pelo Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, em virtude destas decisões, foi autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça o registro de casamentos homoafetivos pelo país, denotando-se a importância da decisão judicial frente ao silêncio normativo.

existência desse modelo de relação se trata de situações pontuais. Ademais, o voto vencedor se sustentava na ideia de monogamia como elemento estruturante da sociedade brasileira, ocasionando a impossibilidade do reconhecimento das famílias poliafetivas.

Recentemente, o STF veio a se pronunciar, em duas oportunidades, sobre o reconhecimento das famílias paralelas quando da análise do RE 1045273/SE e RE 883168/SC, dando origem aos temas 529⁷ e 526⁸, respectivamente. Em apertada síntese, ambos os julgamentos versavam sobre a possibilidade de rateio da pensão por morte entre as famílias mantidas pelo *de cuius* de forma paralela, sendo que, no primeiro caso tratava-se de duas uniões estáveis concomitantes, uma heteroafetiva e outra homoafetiva; e, no segundo, apresentava-se a hipótese de ser reconhecida uma união estável em concomitância a um casamento.

Em ambos as situações, por maioria, o STF entendeu pela impossibilidade do rateio dos benefícios previdenciários entre as famílias paralelas, sustentando a impossibilidade do reconhecimento de dois vínculos referentes ao mesmo período, sob a justificativa de subsistir no ordenamento jurídico pátrio os ideais de fidelidade e monogamia. A Corte entendeu, portanto, que se tratava de hipóteses de concubinato.

É possível perceber da análise dos julgamentos expostos que o argumento jurídico central que justifica o não reconhecimento de famílias paralelas e famílias poliafetivas apresenta-se na noção de que o ordenamento jurídico brasileiro pressupõe o imperativo de fidelidade e monogamia para o Direito de Família. Nesse diapasão, torna-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema.

4. A QUESTÃO DA MONOGAMIA E DEVER DE FIDELIDADE

O imperativo de que as relações familiares devem ser calcadas na monogamia está enraizada, juntamente com a indissolubilidade matrimonial, na noção patriarcal⁹ e

⁷ Restou fixada a seguinte tese: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.” (BRASIL, 2021).

⁸ Tendo sido fixado a tese: “É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.” (BRASIL, 2022).

⁹ “Explica Engels que a monogamia atende perfeitamente ao patriarcado, pois que se submete a mulher à supremacia do homem, que lhe dará filhos de inquestionável paternidade.” (SAMPAIO, 2017, p.185)

patrimonialista da família (SAMPAIO, 2017). Ela se sedimenta legalmente num ambiente em que se torna desejoso controlar a legitimidade da prole e resguardar o patrimônio da entidade familiar. Nesse sentido, “O patriarcalismo determinou posição de que a mulher deveria submeter-se ao homem em respeito e fidelidade, o que constituiu o mito de que as sociedades são monogâmicas.” (SAMPAIO, 2017, p.186)

Levando em conta o atual estágio do Direito de Família com o deslocamento do espírito patrimonialista para a noção de família democrática, primando pelo afeto entre seus membros e a individualidade de seus componentes, tem-se um ambiente propício à perda do caráter absoluto de relações monogâmicas. À medida que a família passa a ser o espaço de desenvolvimento e respeito individual orientada para a busca das realizações pessoais de seus membros, abre-se caminho para as reorganizações familiares, podendo as pessoas elegerem estruturas que melhor lhe atendem.

É verificável que a monogamia perde seu papel como única forma válida de relação à medida que cada vez mais indivíduos têm optado por estabelecer relacionamentos não monogâmicos. Entretanto, se mantém a interpretação, conforme os julgados expostos, no sentido de que o interesse jurídico pela monogamia é capaz de inviabilizar o reconhecimento de famílias paralelas, tal como é capaz de inviabilizar a existência de famílias constituídas no poliamor.

A análise da monogamia deve ser feita caso a caso, explica-se:

[...] se analisado *ipsis litteris*, tanto o dispositivo constitucional quanto o Código Civil apregoam a imprescindibilidade a monogamia quando da constituição da união estável ou casamento. Todavia, não podem tais normas serem interpretadas friamente *in verbis*, isto é, não pode o operador do direito interpretá-las ao pé da letra, da maneira como expôs o legislador; deve, entretanto, interpretá-las à luz das novas realidades sociais, que ainda que não imaginadas como possíveis quando da Assembleia Constituinte de 1988 (AFONSO et. al, 2019, p.8).

No mesmo sentido é a análise de Lôbo:

[...] as normas infraconstitucionais, que vedam o adultério - com tendência ao desaparecimento, conforme a evolução do direito - devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais, ou seja, não excluem essas uniões como entidades familiares e têm finalidade distinta, no plano civil (causa de separação judicial) e criminal (em forte desuso) (LÔBO, 2004).

Conforme aponta Sampaio (2017), a manutenção de uma interpretação que rejeita o reconhecimento do direito de ser família calcada num entendimento de incompatibilidade com a monogamia, que nada mais é que uma regra moral remetida a um modelo familiar engessado

e já superado, está em flagrante dissonância com postulados de igualdade, liberdade e dignidade humana.

Ainda que se reconheça a monogamia como princípio norteador inerente ao Direito de Família, não se pode olvidar a existência destes outros postulados, ainda mais relevantes¹⁰. Assim, conforme aponta Farias e Rosenvald (2016), deverá ser utilizada, na prática, a técnica de ponderação de princípios, relativizando-se a monogamia, a fim de prestigiar outros valores.

Ademais, segundo os autores, presente a boa-fé objetiva, ou seja, o desconhecimento de sua relação ser concubinária (ainda que a pessoa tenha conhecimento do casamento é levada a crer que o par não vive mais como se casados fossem), deve-se preservar a dignidade de ambas as pessoas enganadas, protegendo-se os núcleos familiares concomitantes. Entretanto, o exercício que se propõe aqui é além, visto que diante da ponderação de interesses, nem mesmo o conhecimento de se tratar de uma relação paralela poderá relativizar a dignidade da pessoa humana frente o interesse pela monogamia.

Não se pode tolerar falar em uma família legítima e outra concubinária, tratando-se de entidades pautadas pela concepção democrática da família, cabem a ambas a proteção e reconhecimento inerente as famílias. Nesse sentido:

Afirmar que uma relação entre pessoas, contínua, afetiva, não merece reconhecimento jurídico por ser paralela a outra relação, e, portanto, violadora de um “dever de fidelidade”, é priorizar a instituição sobre a pessoa, sob fundamento moralista, sem amparo legítimo pelo Direito. A fidelidade diz respeito à vida íntima, é manifestação de autonomia privada. A atuação do Direito se dá através da positivação da liberdade de se desconstituir a união (SAMPAIO, 2017, p.191)

Dessa forma, permanece o desejo para que o casal haja em consonância a um dever de fidelidade, não por ser juridicamente tutelado, mas em observância ao respeito que deve pautar a família. Entretanto, não pode esse “dever de fidelidade” ser justificativa para o apagamento de uma estrutura familiar que concretamente se formou, ainda que paralelamente a outra, igualmente concreta. Descontar a infidelidade na família paralela gerada relativiza a dignidade humana de seus membros e invalida a liberdade de se autodeterminar.

Presente a presunção do esforço em comum, todas as companheiras devem ter seu status reconhecido e seus direitos garantidos. O direito da “concubina” deve ser respaldado, sob pena

¹⁰ “Em conformidade com o pensamento de MaCormick, ao se ponderar sobre um princípio norteador de um costume, positivado como dever de fidelidade através de norma ordinária, e que não se qualifica como comando, mas como norteadora de ações interpessoais, privadas, e o direito fundamental à liberdade de nas escolhas pessoais, bem como ao direito de reconhecer-se dignamente como parte de uma família, sobreleva-se, a proteção a esses valores existências, positivados em princípios conformadores de toda uma ordem normativa.” (SAMPAIO, 2017, p.193)

de privilegiar o cônjuge infiel e a estrutura familiar acima de seus membros. A questão da infidelidade deve, portanto, ficar restrita a uma possível caracterização de dano moral pelo infiel.

Em casos de família poliafetiva, a invocação de um princípio monogâmico é ainda mais violadora, eis que nesse modelo todos os envolvidos, maiores e capazes, são conhecedores do status não monogâmico da relação e estão em consenso quanto a isto, indo além e se relacionando entre si. Não há, portanto, uma quebra do dever de fidelidade. Assim, o não reconhecimento deste modelo sob o argumento da monogamia é considerá-la mais importante que a autonomia das vontades, a liberdade de opção por um modelo familiar que melhor lhe atenda e a dignidade dos envolvidos.

5. FAMÍLIA E FATO SOCIAL: O NECESSÁRIO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PLURALIDADE FAMILIAR

O Direito de família deve ser sensível aos anseios da sociedade, às novas conformações familiares. Entretanto, conforme exposto, o legislador falha no reconhecimento de alguns modelos de família, seja pela impossibilidade de acompanhar o dinamismo com que as relações se alteram, seja por ausência de interesse político, já que muitas vezes perpassam por perspectivas polêmicas. Dessa forma, se mostra improvável crer no legislativo para tutelar famílias paralelas e poliafetivas. Nesse sentido, a fim de se evitar o apagamento destas estruturas e buscar por garantir seus direitos, a saída existente acaba por ser a judicialização.

Evidentemente a noção de família adotou novos contornos, devendo-se sedimentar o fim da família tradicional, regida pelo matrimônio, patriarcal e patrimonialista, para pautar completamente a família democrática. Nela, o afeto se torna elemento jurídico central e obrigatoriamente será identificador da existência da família. Nesse sentido, “Entidade familiar deve ser compreendida como uma unidade envolvida por laços de afetividade” (ARAÚJO et al., 2016, p.186). Verifica-se que o judiciário brasileiro tem sido feliz no reconhecimento da afetividade como elemento identificador de vínculos familiares, é o caminho que percorreu, por exemplo, a união homoafetiva, o reconhecimento da possibilidade de multiparentalidade, paternidades/maternidades socioafetivas e o dano moral por abandono afetivo (ARAÚJO et al., 2016).

A reflexão que se faz necessária é:

[...] se o caminho percorrido por essas famílias necessariamente deverá se repetir a cada novo modelo que se impõe como fato social. Será que nos dias atuais, com a tutela prioritária à pessoa humana e sua dignidade, é lícito recusar efeitos jurídicos para relações que se fazem entre pessoas, dotadas de afinidade, solidariedade, continuidade? (SAMPAIO, 2017, p.184)

Não se discute mais acerca do pluralismo familiar, estando sedimentada a possibilidade de arranjos familiares diversos, embora não previstos especificamente pela legislação. Busca-se agora uma resposta rápida e efetiva para dar conta das alterações experimentadas, e que continuarão a ocorrer, nos modelos familiares. Não é porque o ordenamento jurídico se recusa a reconhecer as famílias paralelas e poliafetivas que elas deixarão de existir.

Não se defende aqui uma postura ativa do Judiciário, de forma a atuar como legislador, mas sim uma leitura integrativa e harmônica do ordenamento pátrio, sobretudo à luz dos tempos atuais e dos princípios constitucionais basilares. A atuação jurisdicional deverá ser no sentido de uma releitura do ordenamento posto frente a necessidade de se alcançar uma visão integrativa do direito de família, a partir da noção de afeto e dignidade.

É necessária a interpretação em consonância com os princípios constitucionais como liberdade, igualdade e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, possibilitando a alteração de significados com o passar do tempo, deixando aberta a porta para uma interpretação do texto legal não frente ao tempo em que ele foi escrito, mas no tempo em que ele deverá ser aplicado, incorporando as mudanças sociais pela qual perpassam a sociedade e indicando os meios para se reconhecer as famílias poliafetivas e paralelas (AFONSO et al., 2019). Nesse aspecto, será merecedor de reconhecimento e proteção qualquer entidade familiar formada dentro dos parâmetros da família democrática, isto é, calcada no respeito, solidariedade, afeto e igualdade entre seus membros, visto que a entidade em si não pode ser mais importante que à tutela a seus membros.

A proteção da família é proteção mediata, ou seja, no interesse da realização existencial e afetiva das pessoas. Não é a família per se que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana. (LÔBO, 2004).

Dessa forma, deve-se primar pelo reconhecimento da relação afetiva, diante da existência de uma entidade familiar de fato, formada na solidariedade e afeto. Assim, ainda que uma estrutura paralela ou poliafetiva será uma entidade familiar. Portanto, seguindo a lógica da

afetividade, já amplamente aceita pelo judiciário, devem ser reconhecida as entidades familiares paralelas e poliafetivas, resguardando-se os efeitos jurídicos decorrentes.

5.1 Os princípios norteadores frente às famílias poliafetivas e paralelas

O resultado concreto da invisibilidade das famílias paralelas e poliafetivas as recai num lugar de não-direito, existentes na realidade social, mas não legalmente tuteladas. A consequência lógica é, portanto, a perda de direitos, ocasionando uma nítida afronta à dignidade humana dos envolvidos. O Direito não pode negar reconhecimento a um fato que existe, perpetua-se no tempo e causa implicações de ordem existencial, patrimonial e social. O judiciário brasileiro não pode continuar a invocar a monogamia como elemento central do Direito de Família e inviabilizar os direitos e deveres decorrentes de ser uma família para estruturas paralelas e poliafetivas.

A existência de um princípio norteador monogâmico para as relações não pode se sobrepor aos demais princípios constitucionais, ainda mais relevantes, aplicáveis ao Direito de Família. Assim, a fim de tutelar os membros acima da entidade familiar em si, a atenção especial deve ser voltada a concretude da dignidade humana. Dessa forma, numa clara ponderação de princípios, a monogamia deverá, então, ceder espaço para a dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade nas relações familiares. Nesse sentido:

[...] é possível afirmar que a tutela jurídica dedicada à família não se justifica em si mesma. Isto é, não se protege a família por si mesma, mas para que, através dela, sejam tuteladas as pessoas que a compõem. Assim sendo, seja qual for o núcleo familiar, merecerá especial proteção do Estado para que através dele esteja garantida a dignidade de seus membros (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p.452-453).

O princípio da liberdade evoca a faculdade de escolher o modelo familiar, de autodeterminar-se no modelo que escolher e de deixá-lo quando não mais convém, numa nítida referência ao aspecto privado que constitui essas relações. O Estado deverá intervir tão somente no sentido de reconhecer tratamento igualitário a todas as famílias, eis que clara afronta ao princípio da igualdade o tratamento de uma família como “legítima” e outra como “concubinária”, bem como a ausência de reconhecimento de uma família poliafetiva. Não é tolerável a existência de uma entidade “menos família” que a outra.

5.2 Autonomia privada e relações familiares

Farias e Rosenvald (2016) apontam ser o Direito de Família o local da expressão mais pura de uma relação privada. Assim, o Estado deve se abster de intervir na esfera íntima das

relações individuais, eis que são constituídas num ambiente privado, devendo-se optar pela máxima liberdade individual. A intervenção somente será legítima sob o fundamento da proteção do direito dos vulneráveis, notadamente crianças e idosos. Ademais,

[...] não há como o Direito determinar a legitimidade de um modelo em detrimento de outro, até mesmo porque se trata de manifestação da autonomia da vontade, fato que surge na sociedade, hábil, portanto, a produzir efeitos jurídicos. De fato, a união estabelecida é um problema privado entre dois adultos – a ser resolvida mais por meio de pactos do que por meio de leis. (SAMPAIO, 2017, p.181).

Nesse sentido, aponta-se:

A necessidade de se garantirem constitucionalmente direitos, como, igualdade, liberdade individual, face à lógica de que na família, historicamente, primou-se pela limitação de liberdades em prol da entidade, se revela diante do fato que a união é eminentemente espaço privado, e que as escolhas individuais não podem ser cerceadas ao se tratar de iguais, dotados de autonomia, capacidade de se autorreger. (SAMPAIO, 2017, p.177).

A família é, então, relação essencialmente privada e, portanto, deve-se priorizar a autonomia de seus membros. A conformação de uma estrutura familiar entre indivíduos maiores e capazes diz respeito a somente estes. O papel do ente estatal deve ser meramente no sentido de resguardar os direitos e deveres dos componentes do sistema familiar, sem intervir ou orientar a forma como haverão de se organizar. Dessa forma, a intervenção estatal é ilegítima quando não aceita relações que se comportam como família sejam assim reconhecidas. Não cabe ao Estado dizer como e quem amar.

No seio do Direito privado a constituição de uma família poliafetiva ou paralela é problema dos indivíduos que a integram e seu reconhecimento não impõe que aqueles que não a desejam, a constituam. A opção por um modelo de família faz parte da escolha individual de cada um, tal como a vontade de desfazê-lo.

Ainda que se pretenda argumentar que a família paralela não considera a vontade do cônjuge/companheiro traído, não serve essa premissa como inviabilizadora do reconhecimento dos direitos decorrentes de sua existência. Os possíveis danos decorrentes da traição deverão ensejar a responsabilização do “traidor”, mormente a quebra do dever de respeito.

Da mesma forma que a constituição de uma família parte da vontade dos indivíduos que a irão compor, a dissolução também o será. O Estado não obriga os indivíduos a se manterem numa união que não o satisfaçam e, igualmente, não deverá impor a constituição de uma família em moldes pré-definidos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista as transformações experimentadas pela família e a contínua perspectiva de mudanças, é notória a existência de diversas possibilidades familiares. A Constituição Federal de 1988 é o marco que sedimenta a noção pluralista da família, autorizando e desejando que as famílias sejam constituídas nas estruturas que melhor interessem a seus membros. A família constitucionalizada é construída no afeto e solidariedade, sendo invadida pelos princípios constitucionais, com evidência à dignidade humana de seus componentes, consolidando a noção democrática de família.

Em que pese o preceito de pluralismo familiar estar posto no ordenamento jurídico brasileiro, é evidente a ausência de reconhecimento às estruturas familiares poliafetivas e paralelas, mormente o estigma que as cercam. Entretanto, ainda que sem amparo jurídico, esses modelos implicam em consequências patrimoniais, existenciais e sociais aos seus membros.

O passo que deve ser dado, em respeito a atual noção de família eudemonista e democrática, é efetivar o reconhecimento jurídico de todos os modelos familiares presentes na sociedade, ainda que em maior ou menor grau. A família é *locus* fundamental do desenvolvimento humano e deve ser resguardada como tal, abandonando-se de vez a imposição da estrutura sobre os membros. Assim, deve-se empregar agilidade no reconhecimento de modelos familiares não tradicionais, atendendo-se a realidade fática. Nesse sentido, tem-se que assegurar a visibilidade e direitos às famílias poliafetivas e paralelas.

O Poder Judiciário quando instado a se pronunciar sobre esses modelos familiares limita-se a invocar a existência de um preceito de monogamia no ordenamento posto. Entretanto, conforme exposto, não pode a monogamia prevalecer quando contraposta a princípios tão basilares como a dignidade humana, a liberdade e a igualdade propostos pela Carta Magna. Dessa forma, é imperioso o reconhecimento da relativização da monogamia frente ao caso concreto.

O exercício proposto é, portanto, a reconsideração do atual entendimento jurisprudencial em direção a uma leitura integrativa do Direito de Família e dos pressupostos constitucionais, calcada na primazia dos princípios da dignidade humana, liberdade, igualdade e afetividade. Aliado, ainda, ao reconhecimento de que a intervenção estatal no ambiente privado das famílias deverá ser restrita à proteção de direitos dos vulneráveis, priorizando-se a autonomia dos indivíduos maiores e capazes que a constituem.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Davi Borges et al. Os novos arranjos familiares e o direito brasileiro: as relações poliafetivas como entidade familiar. **Anais do Seminário Científico do UNIFACIG**, n. 5, 2019. Disponível em: <http://www.pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/1513>. Acesso em: 22 jun. 2022.

ARAÚJO, Ana Paula de et al. O pluralismo familiar e a liberdade de constituição de uma comunhão da vida familiar. **Judicare**, [S.l.], v. 9, n. 1, mar. 2016. Disponível em: <http://ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/42>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Pedido de providências. União estável poliafetiva. Entidade familiar. Reconhecimento. Impossibilidade. Família. Categoria sociocultural. Imaturidade social da união poliafetiva como família. Declaração de vontade. Inaptidão para criar ente social. Monogamia. Elemento estrutural da sociedade. Escritura pública declaratória de união poliafetiva. Lavratura. Vedação. Requerente: Associação de direito de família e das sucessões. Requerido: Terceiro tabelião de notas e protesto de letras e títulos de São Vicente-SP e outros. Relator: João Otávio de Noronha. 48ª Sessão Extraordinária. Data da Sessão: 26 de jun. de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&i>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 883168/SC**. Relator: Min. Dias Toffoli. Data do julgamento: 03 ago. 2021. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur454046/false>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1045273/SE**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 21 dez. 2020. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443826/false>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. **União poliafetiva como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos**. 2019. 207 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/22451>. Acesso em: 28 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. São Paulo, 2015. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/adocao/multiparentalidade/d2_multiparentalidade_u_ma_realidade_que_a_justica_comecou_a_admitir_berenice_e_marta.pdf. Acesso em: 24 jun. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. v.6. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LEANDRO, Maria Engrácia. Transformações da família na história do Ocidente. **Theologica**, v. 41, n. 1, p. 51-74, 01 jan. 2006.

LOBO, Fabiola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. **civilistica.com**, v. 8, n. 3, p. 1-21, 15 dez. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. [S.l.: s.n.], 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas>. Acesso em: 03 jul. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 1314, p. 4770, 2005. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, maio/ago. 2013.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de Família (Direito Matrimonial)**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1980, p.11.

PADILHA, Elisângela. **Novas estruturas familiares: algumas reflexões**. 2014. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/8433>. Acesso em: 22 jun. 2022.

RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. A Constitucionalização do Direito Privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Édson (Coordenador). **Repensando os fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. **Direitos-deveres entre cônjuges**, tese de doutorado, 2008.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. Famílias Paralelas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manuel de Direito das Famílias e das Sucessões**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

SIMÕES, Melrian Ferreira da Silva; LEITE, Valéria Aurelina da Silva; TOLEDO, Iara Rodrigues de. Multiparentalidade: a intrincada relação entre a realidade familiar e o enunciado normativo, analisada à luz do direito posto e do direito pressuposto. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 14, p. 169-185, mar. 2016. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1294>. Acesso em: 28 jun. 2022.